

Agravo de Instrumento nº 70.190-3/180 (200805871122)

Comarca de Anápolis

Agravante : Ricardo de Castro Merola e outros

Agravados : Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A e outros

VOTO VENCIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Ricardo de Castro Merola, Márcio Antônio de Oliveira, Vanytur Azevedo, Agropecuária Marú S/A, Cláudio Roberto Freitas, Heloi Empreendimentos Agrícolas Ltda, Ducilene Goularte Miranda, Celmo Almeida de Freitas, Carlos Umberto de Freitas, Patrícia Prata Vieira Piva Santana, Vascafé Indústria e Comércio de Café Ltda e Clarindo Olímpio de Freitas**, questionando decisão prolatada (f. 235/238) por magistrado singular, deferitória do processamento de recuperação judicial nos autos da ação intentada por **Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A, Usina Jaciara S/A e Usina Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda.**

A decisão agravada, da lavra do Dr. **Dioran Jacobina Rodrigues**, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Anápolis, carrega o seguinte conteúdo:

*"Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o **processamento da recuperação judicial** das empresas Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S.A., Usina Jaciara S.A. e Usina Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda., determinando o seguinte:*

1 – Dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerças suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e





tribunal
de justiça
do estado de goiás

2053

2

documentos firmados pelas requerentes, após o respectivo nome empresarial, a expressão em "recuperação judicial";

2 – Suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º);

3 – Apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob as cominações legais;

4 – Intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

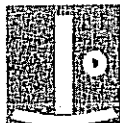
5 – Expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo artigo 52, e, para evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no inciso III do § 1º do artigo 52 da LRF, em conjunto com o parágrafo único do artigo 55 da LRF, determino, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação se iniciará a partir da publicação da lista de credores que será publicada na forma do § 2º do artigo 7º da LRF.

6 – Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, aquele será de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (LRF, art. 7º, § 1º).

7 – Oficie-se a todos os juízes cíveis, inclusive dos Juizados Especiais Cíveis, desta comarca, dando-lhes ciência da presente decisão.

8 – Por fim, nomeio administrador judicial o Dr. Ailton Fernandes de Campos, advogado militante nesta comarca, o qual deverá ser



tribunal
de justiça
do estado de goiás

3

intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34)." (grifo nosso)

Os agravantes, após tecerem comentários acerca dos pressupostos recursais, dizendo de sua presença, descrevem o substrato fático responsável por originar o corrente agravo.

Nesta ocasião já dispararam: *"Reputam os agravantes que a decisão agravada padece de vício de natureza processual, no que tange à admissão de formação de litisconsórcio ativo na demanda em tela, bem como no que diz respeito ao prazo estipulado para a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial por parte dos credores."*

Prosseguem a insurgência, esclarecendo a legitimidade recursal para a interposição do agravo: são todos credores da agravada Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A, e a maioria de seus créditos estão inscritos na relação de credores apresentada pelas recuperandas.

Em seguida, justificam a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo na presente hipótese de recuperação judicial. Dizem, então, equivocada a decisão judicial alvejada.

Apresentam, também, algumas considerações, reputadas necessárias, acerca da conceituação de grupo de sociedades. Citam, na oportunidade, diversos artigos legais, dentre eles, alguns retirados da Lei 6.404/76.

Criticando a permissão judicial de litisconsórcio ativo das agravadas, os recorrentes declamam: *"Adentrando ao cerne da questão, assevera a agravante que, no caso do grupo de sociedades, por expressa disposição legal contida no art. 266 da Lei das S.A, não só não ocorre a perda da autonomia e personalidade jurídica de cada uma das sociedades empresárias, como não pode haver convenção nesse sentido entre as agrupadas."*

Ainda, em idêntica linha de raciocínio, vaticinam: *"Ainda que as*

tribunal
de justiça
do estado de goiás

2103

4

agravadas integrem um mesmo grupo econômico, legalmente constituído, na forma da Lei de Sociedade de Ações, tem-se que essa circunstância não autoriza o processamento conjunto dos respectivos pedidos de recuperação judicial."

Igualmente destacam empecilho para a realização de Assembleia Geral de Credores, além da não previsibilidade doutrinária do litisconsórcio ativo em sede de recuperação judicial. Chegam a afirmar malferimento aos princípios da economia e celeridade processuais.

Entendem, também, equivocada a fixação de prazo para a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, indicando como correto aquele sinalizado pelo artigo 55, parágrafo único da Lei 11.101/05.

Finalizam suas assertivas requerendo o conhecimento e o provimento do agravo manejado para: a) reconhecendo a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo em recuperação judicial e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) cassação da decisão agravada *"determinando aos agravados que emendem a petição inicial, de modo a possibilitar o processamento da recuperação judicial de cada uma das empresas em processo autônomo."* e, c) caso não atendidos os pedidos antes formulados, a reforma da decisão hostilizada quanto ao prazo para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, observando o parágrafo único do artigo 55 da lei 11.101/05.

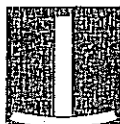
Com a inicial foram juntados os documentos de f. 32/1.590.

O agravo foi recebido na forma instrumental (f. 1.592).

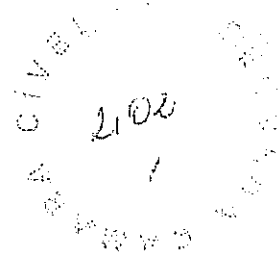
Decisão proferida por esta Relatoria em f. 1.594/1.592.

Através de petição, os agravantes pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo (f. 1.600/1.605), tendo sido negado em virtude de se ter operado preclusão consumativa.

Nas contrarrazões (f. 1.656/1.671), os agravados alegaram, preliminarmente, a intempestividade do agravo e o não conhecimento do recurso, por tratar-se de mero despacho deferitório de processamento de recuperação judicial,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5

sem força decisória que habilite o manejo recursal.

No mérito, rebatem as teses aventadas nas razões do recurso, requerendo o seu desprovimento.

Instado a se manifestar, o representante ministerial em atuação no juízo **ad quem**, opinou pelo não conhecimento do impulso recursal pela falta de interesse dos credores (2.017/2.021).

Ausentes as informações do juízo monocrático, conforme certidão de f. 2.029.

É o relatório. Passo ao Voto.

Preambularmente, é necessário a feitura de um prévio juízo de prelibação ou de admissibilidade recursal, em que será perquirido o atendimento aos pressupostos subjetivos e objetivos do recurso.

Em contrarrazões, as agravadas aduziram, preliminarmente, a intempestividade do recurso e a irrecorribilidade do despacho de processamento da recuperação, invocando a Súmula nº 264 do STJ e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pertinente à alegação de intempestividade do agravo, observo não subsistir razão às agravadas.

Ora, conforme se depreende da certidão de f. 241 dos autos, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 28/11/2008, tendo como **data de publicação o dia 01/12/2008**.

Considerando o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo, conforme teor do artigo 522 do CPC, o início do lapso temporal se deu a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, ou seja, em **02.12.2008**, findando-se em **11/12/2008**, data do protocolo do recurso.

Portanto, rechaço a preliminar de intempestividade.

2.

Ainda em preliminar, bradam as agravadas pelo reconhecimento da



tribunal
de justiça
do estado de goiásL103
/

6

irrecorribilidade do despacho de processamento da recuperação, invocando a Súmula nº 264 do STJ e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Concernente ao não cabimento de recurso em face da decisão impugnada, merece comentário as considerações adiante explanadas.

Pois bem. Dentre as condições para o processamento do presente agravo, encontra-se a possibilidade jurídica do recurso, que, nas palavras do professor **Alexandre de Freitas Câmara** "*está ligada à recorribilidade do provimento judicial que se quer impugnar, somente se podendo considerar juridicamente possível o recurso quando interposto contra provimento que, em tese, admite recurso.*" (*in* Lições de Direito Processual Civil, p. 71).

O objeto de ataque deste ponto trata-se de despacho deferitório do processamento da ação de recuperação judicial, uma vez apresentada a documentação exigida no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

A atual lei de falência não regula expressamente sobre qual seria a natureza jurídica do despacho deferidor do processamento da recuperação judicial, assim, parte da doutrina (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Leis Civis Comentadas*, Editora Revista dos Tribunais, 2006; e, Sérgio Capinho, *in* Falência e Recuperação de Empresa, p. 138) e jurisprudência pátria (Súmula 264 do STJ, Ai nº 5176944500, TJSP de 11/03/2008), possui o entendimento de que este ato tem a natureza de despacho de mero expediente e, por isto, dotado de irrecorribilidade.

Tal posicionamento tem por sustentáculo a **Súmula 264**, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, e que sedimentou a jurisprudência pátria da época no sentido da irrecorribilidade do despacho que deferia o **processamento da concordata preventiva**, instituto hoje substituído pela recuperação judicial, conforme recente legislação (Lei nº 11.101/2005).

Entretanto, **Ricardo Negrão** discorda de tal posicionamento





tribunal
de justiça
do estado de goiás

7

argumentando:

"A decisão que manda processar o pedido de recuperação judicial é de cunho interlocutório, não podendo ser concebida como despacho ordinatório porque, além do impulso processual, resolve questões de relevância que afetam o devedor e os credores". (Ricardo Negrão, Manual de Direito Comercial e Empresarial, vol. 3, 4ª Edição, Saraiva, 2009, p. 170).

Compartilha deste entendimento, o doutrinador **Fábio Ulhoa Coelho**.

Vejamos:

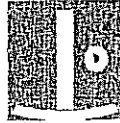
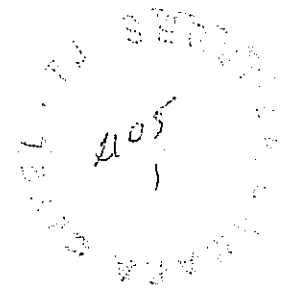
"Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá despacho mandando processar a recuperação judicial. Nota-se que este despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição dos pedidos, não se confunde com a autuação ou outros despachos de mero expediente". (Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresa, 6ª Edição, Saraiva, 2009, p. 153).

No mesmo sentido: **Amador Paes de Almeida**, in Curso de Falência e Recuperação de Empresa, 24ª Ed. 2008, Editora Saraiva, p. 340.

Voltando os olhos para o caso vertente, filio-me à segunda corrente, entendendo que o despacho determinador do processamento da recuperação judicial das empresas devedoras é dotado de recorribilidade, ainda mais por ter o magistrado singular realizado interpretação no tocante ao prazo para apresentação de objeções, sendo passível, portanto, de causar lesões aos direitos dos credores, situação que adiante será detalhadamente analisada.

Fulmino, pois, a prefacial examinada.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

3. Em suas razões, os agravantes afirmaram a insubsistência do litisconsórcio ativo entre as empresas devedoras, argumentando que o prosseguimento de um só processo de recuperação judicial relativo a três pessoas jurídicas diversas poderá causar tumulto processual e prejuízos aos credores.

Atinente ao litisconsórcio ativo formado entre as empresas devedoras (usinas), não vislumbro quais prejuízos os credores poderiam suportar.

Da análise dos autos, verifico que laborou com acerto o juiz singular ao deferir o processamento da recuperação conjuntamente às três empresas regidas por um único grupo empresarial, pelo que deve ser mantido o despacho objurgado neste ponto.

O Código de Ritos, em seus artigos 46 a 49, trata do litisconsórcio e suas modalidades. Este representa a pluralidade de partes, caracterizado pela coexistência de duas ou mais pessoas, tanto do lado ativo, quanto do lado passivo, numa determinada relação processual.

O referido diploma (art. 46, parágrafo único) possibilita ao juiz limitar o número de litigantes quando houver um número grande de litisconsortes facultativos no processo (litisconsórcio multitudinário), prejudicando a qualidade do serviço jurisdicional, a celeridade e a defesa do adversário.

Em específico sobre o litisconsórcio multitudinário, confira-se ensinamento talhado pelo insigne doutrinador **Cândido Rangel Dinamarco**: "*Os litisconsórcios multitudinários, compostos de um número insuportavelmente grande de colitigantes, constituem fator de tumulto processual e por isso prejudicam a qualidade do serviço jurisdicional, a sua celeridade e a defesa do adversário e foi por isso que a reforma incluiu o parágrafo no artigo 46, para estabelecer a limitação do litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa*". (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª. ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 343).

Ora, tratando-se de grupo econômico que explora a mesma atividade, formado por empresas sediadas na mesma localidade (Anápolis-GO), que possuem





tribunal
de justiça
do estado de goiás

2006
/

9

idêntico acionista principal e são dirigidas por diretor presidente comum, não há razão para que os pedidos de recuperação judicial se processem em autos apartados.

Além do mais, o art. 1º da Lei de Falências (11.101/2005) reza que a recuperação judicial e a extrajudicial aplicam-se ao empresário e à sociedade empresária. Vejamos:

"Art.1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos, simplesmente como devedor".

Com esta redação, percebe-se que o legislador quis abranger desde o empresário individual às empresas ligadas por vínculos econômico-financeiro, formando, desta forma, grupo econômico-empresarial, a fim de se fortalecerem no mercado comercial.

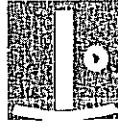
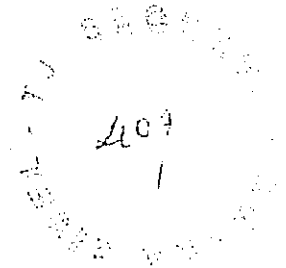
Assim sendo, não há de se compreender que empresas ligadas pelo mesmo grupo econômico-empresarial sofra diversos e diferentes processos de recuperação judicial.

Ainda mais fazendo coro ao princípio da celeridade e da economia processual, recomendando a reunião no mesmo processo das várias lides e pessoas a figurarem, tanto no polo passivo quanto no ativo da ação, resultando em redução de tempo, despesas e atividades processuais, evitando-se, também, a possibilidade de decisões contraditórias, de modo a ser deferido o processamento de recuperação para uma e negado para outra, em idêntica situação de fato e de direito.

Desta forma, ao contrário do asseverado pelas agravantes, não visualizo embaraço ou transtorno na manutenção das agravadas no polo ativo da recuperação judicial, bem como prejuízo na qualidade/celeridade do serviço jurisdicional e defesa dos adversários, situação incapaz de trazer à marcha do procedimento tumulto ou dificuldade para julgar.

Outrossim, afasto as preliminares levantadas e passo à análise do mérito recursal.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

4. No que tange à fixação do termo inicial para apresentação das objeções ao plano de recuperação judicial, observo possa ter o juiz de primeiro grau se baseado em interpretação equivocada dos artigos 52, § 1º, III e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005.

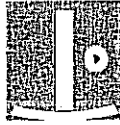
Embora o **caput** do art. 55 da Lei 11.101/2005 estabeleça que as objeções dos credores ao plano de recuperação judicial devam ser apresentadas no prazo de trinta dias contados da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), o parágrafo único desse mesmo artigo ressalva que, caso na data da publicação daquela relação não tenha sido publicado o edital de aviso de apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único), o prazo para as objeções contar-se-á da data da publicação deste último edital, qual seja, o de apresentação do plano de recuperação judicial.

Ocorre que a decisão agravada, mesmo ponderando sobre a confusão legislativa acerca de tais prazos procedimentais, adotou o termo inicial para a apresentação das objeções, o previsto no **caput** do artigo 55, sem considerar que este poderá ser postergado para a data da publicação do edital de aviso de apresentação do plano de recuperação pelo administrador judicial (art. 55, § único, c/c art. 53 e parágrafo único), caso não tenha sido apresentado até a data de apresentação daquela relação.

Sem que se faça tal ressalva, mostram-se inequívocos os prejuízos processuais a que se encontram submetidos os credores das agravadas, haja vista que a relação dos credores pode ser apresentada pelo administrador antes mesmo do plano de recuperação judicial, encurtando o prazo dos credores para oporem suas objeções.

A redação legal dos aludidos dispositivos da Lei 11.101/2005 dispõe:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º. do art. 7º desta



tribunal
de justiça
do estado de goiás

1103

11

Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, **contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.** (grifo nosso)

Art. 53. [...].

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso as credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

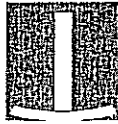
No mais, impende registro o **Projeto de Lei nº 168/2007**, de autoria do Senador João Vicente Claudino, propondo a alteração da redação do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, para que o prazo de oposição de objeções seja contado a partir da publicação do edital de apresentação do plano de recuperação.

Sobre o tema, colha-se lição lapidada pelos doutrinadores **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**:

"2. Prazo para objeção. Começa a correr da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial (LF 7.º§ 2º), se nessa data já houver sido publicado o aviso de recebimento do plano. Nessa situação, correm simultaneamente os prazos para a impugnação dos créditos (LF 8.º) e para a objeção ao plano (LF 55). Caso, na data da publicação da relação de credores, ainda não haja sido apresentado o plano em juízo, o prazo para objeções começa a correr desde o aviso de seu recebimento. (LF 53 par. ún.).(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Leis Civis Comentadas, Editora Revista dos Tribunais, 2006).



Assim, evidenciada a previsão do parágrafo único do artigo 55 c/c o



tribunal
de justiça
do estado de goiás

2103

12

parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, fixando a dilatação do prazo para a oposição de objeções pelos credores, e para que não haja futura nulidade, necessário se faz o deferimento desta postulação recursal.

5. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, tão-somente para fazer constar na decisão judicial que, ***caso na data da publicação da relação de credores (LF 7.º§ 2º), ainda não haja sido apresentado o plano de recuperação em juízo, o prazo para objeções (30 dias) começa a correr da publicação do aviso de seu recebimento, em conformidade com o disposto no art. 55, parágrafo único c/c art. 53 e parágrafo único da Lei 11.101/2005.***

Mantenho a decisão objurgada nos demais pontos não alterados, por estes e seus próprios fundamentos.

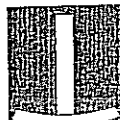
Custas de lei.

É o meu voto.

Goiânia, 21 de julho de 2009.

Desembargador **ALFREDO ABINAGEM**





SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70190-3/180 (200805871122)

Comarca : ANÁPOLIS

Agravante: RICARDO DE CASTRO MEROLA E OUTRO(S)

Agravado : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A E
OUTRO(S)

Relator : Des. Alfredo Abinagem

Redator : Des. Gilberto Marques Filho

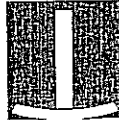
VOTO PREVALECENTE

RICARDO DE CASTRO MEROLA e outros, via de seu procurador legalmente constituído, inconformados com a decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO, nos autos da ação de recuperação judicial, interpõem Recurso de Agravo de Instrumento.

Adoto o relatório proferido pelo Desembargador Alfredo Abinagem, às fls.1594/1597.

Acrescento que, às fls.1656/1671, as agravadas apresentaram suas contra-razões, pugnando pelo não conhecimento do





tribunal
de justiça
do estado de goiás

2

recurso, por tratar-se de despacho irrecorrível e ser intempestivo e, meritoriamente, requerem o improvimento do agravo, mantendo-se a decisão monocrática.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, no que pretine a alegação de intempestividade suscitada pelas agravadas, tenho que razão não lhes assiste~~m~~.

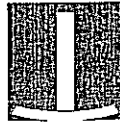
Conforme, se vê às fls.239, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 28.11.08, e sabendo-se que considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação (01.12.08), onde os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, é de se notar que o presente agravo está tempestivo.

Relativamente ao argumento de que a decisão vergastada é despacho de mero expediente, de igual modo, razão não lhes assiste~~m~~.

Na recuperação judicial, o poder do juiz se limita a deferir o processamento sem julgá-lo quanto ao mérito. O ato judicial que decide o pedido de recuperação judicial pelo que se infere do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, é agravável.

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Preambularmente, cumpre-me ressaltar que há questão prejudicial, de caráter absoluto, não abordada no presente recurso, mas que fulmina a decisão em tela.

É por demais sabido, que o pedido de recuperação judicial deve ser feito ao juízo competente, nos termos do artigo 3º da LRE, ou seja, no foro do principal estabelecimento do devedor.

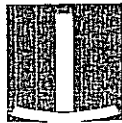
Entretanto, tal estabelecimento não corresponde exatamente à sede administrativa da empresa, mas ao local onde se concentra o maior volume de negócios.

A respeito do assunto, o ilustre doutrinador André Luiz Santa Cruz Ramos, em sua obra Curso de Direito Empresarial, 3ª Edição, pág.640, assim ensina: *"O conceito de principal, todavia, não corresponde à noção geral que a expressão suscita inicialmente. De fato, quando se fala em principal estabelecimento, vem em nosso pensamento, de imediato, a idéia de sede estatutária/contratual ou matriz administrativa da empresa. Trata-se, porém, de noção equivocada. Para o direito falimentar, a correta noção de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual, frise-se, muitas vezes não coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo."*

Assim, por uma interpretação lógica para a regra em questão, é o local do principal estabelecimento do devedor onde se encontra, provavelmente, a maioria de seus clientes e a maior parte do seu patrimônio, o que facilita e muito a instauração do concurso de credores e a arrecadação dos seus bens, não aquele a que os estatutos das empresas conferem como sede.

Desta feita, no presente caso, extrai-se pela





tribunal
de justiça
do estado de goiás

4

documentação juntada aos autos, que as Usinas Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A, Jaciara S/A e Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda, embora façam parte do Grupo Naoum, com sede administrativa em Anápolis, cada uma possui sua sede operacional ou parque industrial em comarcas distintas, como Santa Helena de Goiás-GO (fls.521 – volume 03) e Jaciara-MT (fls.1.047 – volume 06 e fls.1.332 – volume 07), respectivamente.

Em assim sendo, imperioso se apresenta o reconhecimento da incompetência do juízo de Anápolis-GO para julgar o presente pedido de recuperação judicial.

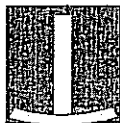
Destarte, ante o interesse dos credores no processamento do pedido de recuperação judicial, registro que a ocorrência do litisconsórcio ativo, no caso em estudo, não se mostra viável.

Impende ressaltar que a Lei nº 11.101/2005 é omissa quanto à possibilidade, ou não, de empresas integrantes do mesmo grupo econômico com o principal estabelecimento situado em comarcas diversas, requererem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Assim, mesmo considerando-se que o artigo 189 determina a aplicação supletiva do Código de Processo Civil à Lei de Recuperação e Falências, tal dispositivo preceitua que a aplicação subsidiária só deverá ocorrer "no que couber".

Portanto, é preciso examinar se é cabível e em quais hipóteses eventualmente seria admissível o requerimento e o processamento em litisconsórcio ativo de empresas distintas que pretendam obter a recuperação judicial.

O caso em exame é paradigmático sobre a inviabilidade processual e prática de se processar a recuperação judicial de





tribunal
de justiça
do estado de goiás

três empresas, com personalidades jurídicas próprias e duas com sedes sociais situadas na mesma comarca e um em comarca diferente, qual seja: Mato Grosso e Goiás.

Ressalte-se que o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 preconiza que: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

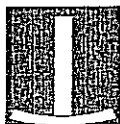
Da exegese do referido dispositivo legal resulta com evidência que os interesses de todos aqueles que se relacionam com a empresa em crise econômico-financeira têm que ser protegidos no processo de recuperação judicial.

Ressalto que não obstante, as agravadas integrarem um mesmo grupo de sociedade (Grupo Naoum), denota-se que a manutenção do litisconsórcio ativo, no caso em estudo, causará aos agravantes diversas consequências, posto que o grupo não goza de personalidade jurídica autônoma, conservando cada uma das empresas filiadas personalidade jurídica própria, com patrimônio distinto.

É de se notar, ainda, que a diversidade de credores entre cada uma das agravadas dificultará o correto cumprimento das regras de formação e deliberação da Assembléia-Geral de Credores.

Assim, observando que o pedido de limitação partiu dos próprios credores, em favor dos quais, a presente recuperação judicial é ajuizada, uma vez que a pretensão dos devedores é justamente se recuperar a fim de honrar suas dívidas, inviável se mostra o processamento em conjunto dos respectivos pedidos de recuperação judicial.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Tendo em vista o acima esposado, prejudicado se apresenta a análise da questão relativa ao prazo de apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, posto que nova decisão a respeito do processamento da mesma ainda será proferida.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para determinar que a recuperação judicial de cada uma das empresas agravadas seja ajuizada em processos autônomos, e declarar, de ofício, a incompetência do juízo de Anápolis-GO para processar e julgar o presente feito, determinando que a recuperação judicial relativa a Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A, que diz respeito aos credores, ora agravantes, seja processada no juízo de Santa Helena de Goiás.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 200900575152, conexo a este, o qual se discute a questão da competência aqui abordada, oficie-se ao ilustre Relator Des. Alfredo Abinagem, para as providências de mister.

É o voto.

Goiânia, 21 de julho de 2009.

GILBERTO MARQUES FILHO

Redator





tribunal
de justiça
do estado de goiás



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70190-3/180 (200805871122)

Comarca : ANÁPOLIS

Agravante: RICARDO DE CASTRO MEROLA E OUTRO(S)

Agravado : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A E OUTRO(S)

Relator : Des. Alfredo Abinagem

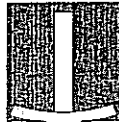
Redator : Des. Gilberto Marques Filho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE NÃO OCORRIDA. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITAÇÃO – CABIMENTO.

1 – Constatada a interposição do recurso dentro do prazo legal, incabível se apresenta a alegação de intempestividade do mesmo.

2 - O ato que efetuou o processamento da recuperação judicial, pelo que se infere do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, é decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

2

3 – Nos termos do artigo 3º da LRE, constatado que o principal estabelecimento dos devedores, em questão, não é o local onde fora ajuizado o pedido de recuperação judicial, imperioso se mostra o reconhecimento da incompetência desse juízo.

4 - Não há porque não limitar o litisconsórcio ativo facultativo quando presente o comprometimento da rápida e justa solução da recuperação judicial.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

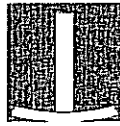
ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Agravo de Instrumento nº 70190-3/180, da Comarca de Anápolis.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, por maioria de votos, em conhecer e prover o agravo, sendo reconhecida a incompetência do Juiz de Direito da Comarca de Anápolis, determinando o desmembramento dos processos, nos termos do voto do redator.

VOTOU com o redator o Des. João Waldeck Felix de Sousa, que presidiu a sessão.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

3

Divergiu da maioria o Des. Alfredo Abinagem.

Presente a Dra. Laura Maria Ferreira Bueno,
Procuradora de Justiça.

Goiânia, 21 de julho de 2 009.

GILBERTO MARQUES FILHO

Redator